

serviço e escola prática de torpedos e electricidade, o qual perceberá durante a sua permanência no estrangeiro, que não deverá exceder vinte dias, o subsídio especial diário de três libras em ouro, pago pela verba consignada no Orçamento, para despesas de representação, onde esta despesa tem cabimento.

Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1913.—O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 22 de Abril de 1913).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

O Consulado de Portugal em Liverpool, em officio n.º 8-B, datado de 17 de Abril corrente, comunicou a esta Secretaria de Estado o falecimento, no dia 20 de Março último, em Manchester, do cidadão português João Jacinto Falcão Fontoura da Costa, estudante, de dezanove anos de idade, natural de Lisboa.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 24 de Abril de 1913.—*A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este alvará virem, que, tendo-me sido presente o requerimento em que Martinho Pinto de Miranda Montenegro, Conde de Castelo de Paiva, pede a concessão da mina de volfrâmio da Capela do Senhor dos Aflitos, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro.

Considerando que o requerente obteve o diploma de descobridor legal desta mina em portaria de 23 de Outubro de 1912, e satisfaz a todos os preceitos da lei e regulamento de minas.

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas:

Hei por bem, conformando-me com a mencionada consulta, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a Martinho Pinto de Miranda Montenegro, Conde de Castelo de Paiva, a propriedade da mina de volfrâmio da Capela do Senhor dos Aflitos, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, com a demarcação indicada na portaria de 23 de Outubro de 1912.

Em virtude da presente concessão, o concessionário fica obrigado a todos os preceitos consignados no decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, e especialmente aos seguintes:

- 1.º Executar os trabalhos de lavra segundo as regras da arte, submetendo-se o concessionário, director técnico, empregados e trabalhadores, às regras de policia estabelecidas nos regulamentos;
- 2.º Responder pelos danos e prejuizos que possam resultar a terceiro;
- 3.º Ressarcir os danos e prejuizos que possam sobrevir a terceiro do aparecimento de águas dentro da mina, sua condução para fora ou sua incorporação em rios, arroyos ou desagudouros, quando se prove que elas são nocivas;
- 4.º Pagar os danos e prejuizos que causar aos vizinhos pelas águas acumuladas nos trabalhos, se não as esgotar quando para isso seja intimado;
- 5.º Dar principio aos trabalhos dentro de três meses, a contar da data da publicação do alvará de concessão, salva a circunstancia de força maior, devidamente comprovada;
- 6.º Ter a mina em constante estado de lavra activa;
- 7.º Executar as providencias que lhe forem ordenadas e no prazo que lhe for marcado, para evitar a ruina dos trabalhos;
- 8.º Não fazer lavra ambiciosa que dificulte o ulterior aproveitamento do jazigo;
- 9.º Não suspender os trabalhos com intenção de os abandonar, sem dar parte ao Governador Civil e sem os deixar em bom estado de segurança;
- 10.º Satisfazer aos impostos que as leis estabelecerem;
- 11.º Enviar ao Ministério do Fomento, anualmente, relatórios e plantas dos trabalhos executados no periodo anterior;
- 12.º Não admitir novo director técnico, nem variar o plano da lavra, sem licença do Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;
- 13.º Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações e dos operários;
- 14.º Executar as obras necessárias para evitar o extravio das águas de regas;
- 15.º Extrair do solo somente as substancias úteis, indicadas neste alvará, e as que com elas se acharem associadas;
- 16.º Não admitir, nos trabalhos subterrâneos, menores até a idade de catorze anos;
- 17.º Comunicar immediatamente à autoridade administrativa da respectiva localidade, e à Repartição de Minas, qualquer desastre que se dê nos trabalhos superficiais ou subterrâneos, a fim de que se possam averiguar as causas a que sejam devidas;
- 18.º Apresentar o plano de lavra no prazo de doze me-

ses, contado da publicação deste alvará, conforme é determinado pelo artigo 38.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1902.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e selado com o selo da República Portuguesa e com os de estampilha a que se refere o decreto de 16 de Junho de 1911.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

(Lugar do selo da República Portuguesa).

Alvará concedendo, por tempo ilimitado, a Martinho Pinto de Miranda Montenegro, Conde de Castelo de Paiva, a propriedade da mina de volfrâmio da Capela do Senhor dos Aflitos, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, pela forma e com as prescrições retro declaradas.

Passou-se por despacho de 8 de Abril de 1913. *Emídio Cardoso* o fez.

Em conformidade do artigo 54.º, do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substancias minerais, se publica o seguinte:

Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, antigo Ministro das Colónias, Coronel do Engenharria e Governador Civil do distrito do Porto:

Havendo Júlio Cardoso de Lima e Henrique Ferreira Baltar, concessionários da mina de chumbo de Sonradelas, sita na freguesia e concelho de Penafiel, deste distrito, apresentado o seu requerimento a dizer que, não lhes convindo fazer a exploração da referida mina, pedem que a mesma seja julgada abandonada;

Tendo sido observadas as formalidades do § 2.º, do artigo 54.º, do regulamento de 5 de Julho de 1894, de claro abandonada, com referência aos aludidos concessionários, a mencionada mina, com perda dos direitos que a ela tinham.

Dado e passado no Governo Civil do Porto, sob o selo do mesmo, em 23 de Abril de 1913.—*Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Está conforme.—Repartição de Minas, em 24 de Abril de 1913.—O Engenheiro Chefe da Repartição, *E. Valério Vilaça*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de marcas

Registo de marcas industriais e comerciais, recusados no mês de Março de 1913

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram recusados os registos das marcas que seguem:

Número do registo	Classe	Data do despacho da recusa	Nome do requerente da marca	Motivo da recusa
15:404	13.ª	12-3-913	Companhia União Fabril	Recusado porque a palavra que constitui a marca não pode ser considerada como denominação de fantasia.
15:406	"	"	A mesma	Idem.
15:408	"	15-3-913	A mesma	Idem.
15:409	"	10-3-913	A mesma	Recusado nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. Confunde-se com o n.º 14:265.
15:410	"	"	A mesma	Idem, idem, n.º 15:409.
15:415	"	15-3-913	A mesma	Recusado nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896. Confunde-se com o n.º 8:065, 10:907 e 12:105.
15:449	68.ª	31-3-913	José Antero de Almeida	Recusado por se confundir por homonímia com as marcas n.ºs 12:776 e 15:329.
15:462	"	"	Robertson Bros & Co.	Idem, idem e sonoridade n.º 9:422.
15:463	"	"	Os mesmos	Idem, idem, n.º 9:422.
15:498	69.ª	15-3-913	H. P. Miles & Co.	Idem, idem, n.º 820.
15:499	"	"	A mesma	Idem, idem, n.º 877.
15:500	68.ª	"	A mesma	Idem, idem, n.º 713.
15:501	"	"	A mesma	Idem, idem, n.º 819.
15:516	62.ª	10-3-913	M. Stichaner Limited.	Idem, idem, n.º 9:789.

Da data da publicação do presente aviso começou a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Títulos de depósito de modelos de fabrica concedidos no mês de Março de 1913

Número do depósito	Classe	Número na classe	Comêço de vigência da concessão	De que é o modelo	Nome do depositante	Morada
417	1.ª	45.ª	12-3-913	Canga	Manuel Luis Osório	Estremoz.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Modelo de fabrica caducado no mês de Fevereiro de 1913.—N.º 334.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 23 de Abril de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Desenho de fabrica caducado no mês de Março de 1913.—N.º 881.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 23 de Abril de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Comerciais e Fiscaes

Tendo em vista que, segundo a informação prestada pela Repartição de Investigação da Policia Civica de Lisboa, não houve procedimento sobre a queixa apresentada na mesma Repartição contra César de Vasconcelos, fiscal de 2.ª classe dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agricolas; e

Havendo o conselho disciplinar da Direcção Geral da Agricultura verificado também a improcedência das arguições feitas ao mesmo fiscal:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja levantada a suspensão imposta ao referido fiscal pela portaria de 31 de Julho de 1912 e que este funcionario seja reintegrado no exercicio das suas funções.

Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Serviços Florestais e Aquícolas

Tendo o proprietário abaixo designado requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º, do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da sua propriedade abaixo mencionada;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais, e sobre proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da seguinte propriedade:

Herdade da Mata do Castelo, com a superficie total de 51^h,1690, pertencente a Manuel de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres, sita no distrito de Viseu, concelho do Penalva do Castelo, freguesia de Castelo. Esta propriedade é constituída por 49^h,2640 de pinhal e 1^h,9050 de arvense, como consta do respectivo processo e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Herdade da Mata do Castelo, situada na freguesia do Castelo, concelho de Penalva do Castelo, distrito de Viseu, e pertencente a Manuel de Albuquerque de Molo Pereira e Cáceres, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Fica a propriedade denominada Herdade da Mata do Castelo, sujeita ao regime de simples policia florestal e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e do 24 de Dezembro de 1903 que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901 e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar nomeado pela Direcção Geral de Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia, nesta propriedade, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Tendo o proprietário abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas:

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime e que o seu proprietário se obriga a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade por meio de limpezas e plantações, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

Herdades do Barrocal e anexas, formando um agregado com a superficie total de 1:001^h,77, pertencentes a Manuel Augusto Godinho Lial, sitas no distrito de Évora, concelho de Reguengos e freguesias de S. Tiago e Santa Maria da Lagoa de Monsarás, exceptuando a parte dessas propriedades ocupada pelos terrenos de cultura e mato situados ao norte da estrada de Reguengos a Monsarás, onde se encontram encravadas várias courelas pertencentes a diferentes particulares, e a parte ocupada por vinha situada nos extremos das propriedades, ou seja a excluir uma superficie total de 242^h,02.

Estas propriedades são constituídas por 603^h,88 de pastagens, zambujeiros, oliveiras e azinheiras; 73^h,92 de azinheiras, zambujeiros e oliveiras; 55^h,84 de azinho; 11^h,18 de pastagens, zambujeiros e oliveiras; 3^h,34 de choupos; 29^h,36 de matos; 3^h,26 de pousio; 163^h,62 de arvense; 3^h,24 de horta e pomar; 49^h,04 de vinha; 1^h,07 de edificio e pátio; e 4^h,02 de estradas, como consta dos respectivos processos e plantas autênticas, e isto nas condições que baixam assinadas pelo Ministro do Fomento e que fazem parte integrante deste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Herdades do Barrocal e anexas, situadas nas freguesias de S. Tiago e Santa Maria da Lagoa, de Monsarás, concelho de Reguengos, distrito de Évora, e pertencentes a Manuel Augusto Godinho Lial, a que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Herdades do Barrocal e anexas, com excepção dos 242^h,02 constituídos pelos terrenos de cultura e mato situados ao norte da estrada de Reguengos a Monsarás e pela vinha disposta nas extremas das propriedades, sujeitas ao regime de

simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis;

2.ª

O proprietário fica obrigado a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a precisa densidade;

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos dos artigos 31.º do decreto, com força de lei, de 24 de Dezembro de 1901, e 303.º do regulamento de 17 de Agosto de 1912, que organizou os serviços agrícolas, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral de Agricultura;

4.ª

Para a execução da policia, nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito, decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão lidos pelos párocos das freguesias da situação da propriedade e circunvizinhas, na ocasião da missa conventual;

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, ao cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, e artigo 42.º das instruções sobre o regime florestal, aprovadas por decreto de 11 de Julho de 1905;

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despacho efectuado na data abaixo designada

Em portaria datada de 21 do corrente mês:

Suprimindo a estação postal de Entrepontes, da freguesia de Lago, concelho de Amares, distrito de Braga, e criando em sua substituição uma estação postal com a denominação de «Lago», nome da freguesia, para funcionar no lugar do Paço, do mesmo concelho.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 22 de Abril de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade limitada, com sede em Elvas, em 31 de Março de 1913

ACTIVO	
Caixa	312,273
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	16.357,740
Penhor	12.900,000
	29.257,740
Despesas gerais	48,728
Caixa Economica Portuguesa	250,490
Mobiliário	118,750
	29.987,981
PASSIVO	
Fundo social {	
Títulos de capital, cobrados	8.990,000
Títulos de capital, amortizados	200,000
Lucros	209,867
	9.399,867
Depósitos à ordem	3.205,441
Depósitos a prazo	4.343,600
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	12.900,000
Lucros e perdas	115,849
Fundo de amortização de títulos de capital	9,867
Juros de títulos de capital, a pagar	13,357
	29.987,981

Os Directores, *António dos Santos Cidrais* — *Luis António Pinto Bagulho*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 10 de Abril de 1913. — O Secretário, *Júlio Torres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

4.ª Repartição

Sendo necessário dar cumprimento ao decreto com força de lei de 31 de Agosto de 1912, que autorizou o Governo a construir e explorar, ou a contratar, a construção dum caminho de ferro entre a costa de Moçambique e a fronteira do Nyassaland;

Atendendo a que por decreto de 9 de Novembro do mesmo ano foi mandada inscrever no Orçamento para

1912-1913 a verba de 100.000 escudos para os estudos e construção da mesma linha férrea;

Atendendo a que o Conselho Colonial, em seu parecer de 3 de Março de 1913, informou que, estando descrita no Orçamento aquela verba destinada ao caminho de ferro de Moçambique ao Nyassaland, ela deve ser applicada quanto antes, efectuando-se os estudos da linha e dos trabalhos do porto escolhido, o mais rapidamente possível; e que, à medida que se forem fazendo os estudos, devem iniciar-se e prosseguir a construção e assentamento da linha na parte cujo traçado estiver definitivamente aprovado;

Atendendo a que o governo geral de Moçambique informou não ter pessoal técnico disponível para fazer os estudos e construção desta linha férrea;

Atendendo a que é necessário regular a execução deste serviço:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade do decreto com força de lei de 31 de Agosto de 1912, procederá o Governo aos estudos, construção e exploração do caminho de ferro do litoral de Moçambique à fronteira oeste da provincia.

Art. 2.º O pessoal dos estudos e construção do caminho de ferro será admitido nas condições seguintes:

1.ª O pessoal técnico dos estudos e construção do caminho de ferro é eventual e contratado nos termos dos artigos 15.º e 16.º do decreto de 11 de Novembro de 1911, constará de:

Um engenheiro director.

Um engenheiro adjunto (ou condutor de 1.ª classe).

Dois condutores de 2.ª classe.

Um desenhador de 1.ª classe.

Um desenhador de 2.ª classe.

2.ª O pessoal auxiliar dos estudos e construção é também eventual e compreende um apontador de 1.ª classe e um de 2.ª classe convenientemente habilitados.

3.ª É permitido ao engenheiro director admitir pessoal eventual auxiliar, como fiscais de obras, capatazes e assentadores de linha, o qual poderá ser despedido quando não seja necessário ao serviço, tendo em atenção o disposto no artigo 5.º e § único do artigo 17.º, do decreto de 11 de Novembro de 1911, e o desenvolvimento successivo das obras.

4.ª Para os serviços de secretaria será nomeado um funcionário do quadro dos caminhos de ferro da provincia, que perceberá uma gratificação, além dos seus vencimentos de categoria o exercício.

5.ª Para o serviço dos armazéns será nomeado um fiel que ficará imediatamente subordinado ao engenheiro director.

6.ª Os serviços de contabilidade serão executados, sob superintendência do engenheiro director, por pessoal dos quadros de Fazenda da provincia.

Art. 3.º O pessoal eventual, do que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, poderá ser aumentado ou diminuído pelo Governador Geral da provincia, conforme as exigências e necessidades de serviço e mediante proposta do engenheiro director.

O engenheiro director poderá também requisitar, em caso de urgência, ao Governador Geral da provincia, pessoal dos quadros das obras públicas e caminhos de ferro da provincia, a fim de suprir a falta ou impedimento do pessoal do caminho de ferro do distrito de Moçambique.

Art. 4.º O pessoal eventual terá preferência no preenchimento das vagas que se derem no quadro, que vier a organizar-se, do pessoal permanente da exploração do caminho de ferro do distrito de Moçambique, tendo-se em vista a competência e zelo de que tiver dado provas.

Art. 5.º A admissão de todo o pessoal operário deste caminho de ferro é da competência do engenheiro director, que a poderá delegar nos respectivos chefes de secção.

Art. 6.º Todos os empregados são obrigados a trabalhar, mesmo em dias feriados, quando por exigência de serviço o engenheiro director assim o determine, sem que por esse facto fiquem com direito a qualquer gratificação especial.

Art. 7.º O pessoal eventual dos estudos e construção do caminho de ferro poderá ser empregado no serviço de exploração provisória.

Art. 8.º Compete ao engenheiro director do caminho de ferro:

1.º Proceder com a maior brevidade aos estudos e dirigir a construção e exploração do caminho de ferro;

2.º Dirigir os serviços de contabilidade, administrando os fundos do caminho de ferro, e prestando mensalmente contas da sua gerência ao inspector de fazenda distrital;

3.º Enviar ao governador geral da provincia, por intermédio do governador do distrito, um resumo mensal dos trabalhos executados e das despesas efectuadas;

4.º Enviar trimestralmente à Inspeção das Obras Públicas em Lourenço Marques e à Direcção Geral das Colónias um relatório sucinto dos trabalhos executados, acompanhado dos mapas do pessoal, da receita e despesa, e a conta corrente dos fundos de caminho de ferro;

5.º Aplicar as penas de repreensão e multa até dez dias e propor ao governador geral da provincia a despedida do pessoal eventual;

6.º Despedir o pessoal, cuja admissão é das suas attribuições;

7.º Elaborar, por anos civis, o relatório da sua gerência e fiscalizar as contas respectivas que devem ser organizadas pela secção de contabilidade;

8.º Fazer requisições dos fundos necessários para os pagamentos segundo os regulamentos em vigor;